



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 140/2017

Assunto: Análise do PL 101/2017 que institui a Política Municipal de Combate à Obesidade - "Obesidade Zero", no Município de Novo Hamburgo.

Autor: Vereador Naasom Luciano

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À OBESIDADE. PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL supracitado.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Passa-se a fundamentar.

II. Preliminar

Primeiramente, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*, significando que, nesse tema, por expressa previsão constitucional, os municípios estão investidos de competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

Ademais, salienta-se que o presente Projeto-Lei almeja concretizar uma política pública em âmbito municipal, isto é, nortear as ações a serem desenvolvidas por toda a comunidade hamburguesa, especialmente as provenientes do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Sobre iniciativas de leis que versam sobre o tema “política pública”, ressalte-se já haver célebres decisões proferidas pelo Pretório Excelso, entre elas, cite-se o ARE nº 665.381/RJ-AgR¹ e o ARE nº 784594², sobretudo trecho deste último afirmando que *“A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Incumbe ao município implementar políticas públicas relativas à saúde da população, respondendo por esse dever indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais.”*

III. Fundamentação jurídica

O projeto-lei em tela, oriundo do Poder Legislativo, visa a instituir a Política Municipal de Combate à Obesidade - “Obesidade Zero”, em âmbito municipal.

A proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 30, I; Art. 61, caput e Art. 196, caput);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 13, I; Art. 59, caput e Art. 241, caput);*
- *Lei Orgânica Municipal (Art. 40, caput);*

IV. Conclusão

Diante do todo exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PL 101/2017, perfeitamente Legal e Constitucional.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

1 – ARE nº 665.381/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 7/8/14. “... A lei municipal impugnada tratou exatamente da implementação das políticas públicas voltadas à proteção e integração das pessoas com deficiência...”
2 – ARE 784594, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/03/2017, publicado em DJe-060 DIVULG 27/03/2017 PUBLIC 28/03/2017.




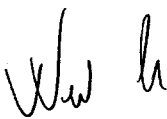
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

É o parecer, cujo objeto encaminha-se para apreciação.

Novo Hamburgo, 05 de Setembro de 2017.


Fernanda Vaz Luft
OAB/RS 50.734
Procuradora-Geral


Wedner Lacerda
OAB/RS 95.106
Procurador